



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721170/2011-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FLORDELIA RODRIGUES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, IVACIR JULIO DE SOUZA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, em razão da glosa de dedução de despesas médicas, despesas com instrução e dedução com dependente. Seguem transcrições da decisão recorrida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a fisioterapeutas, bem como a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, assim como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, relativos exclusivamente ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE.

É obrigatória a comprovação de inscrição do prestador no respectivo conselho de classe para deduzir despesas médicas.

DEDUÇÕES. INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES. INSTRUÇÃO.

Considera-se incontroversa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art.17 do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

...

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 02/08) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2008 (fls. 52/58), em que foram constatadas as seguintes infrações, uma vez que a contribuinte não atendeu à intimação:

I) dedução indevida de dependentes, com glosa no valor de R\$ 3.169,20;

II) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 27.964,71; e

III) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa no valor de R\$ 4.961,32.

...

Com a ciência da Notificação, por via postal, em 13/09/2011 (fl. 26), a Interessada apresentou impugnação (fls. 09/10) em 29/09/2011, alegando que:

a) questiona apenas o valor de R\$ 1.584,60 relativo à infração de dedução indevida com a dependente Marcela Rodrigues;

b) questiona apenas o valor de R\$ 2.480,66 relativo à infração de dedução indevida com instrução, mas não conseguiu achar os recibos de pagamento; e

c) questiona a totalidade das despesas médicas glosadas referentes ao tratamento da própria, de seu companheiro e de suas filhas.

...

Em virtude da revisão de ofício do lançamento realizada através do Termo Circunstanciado de fls. 32/33, deferido pelo Despacho Decisório de fl. 34, a lide no presente julgamento ficou limitada às seguintes infrações:

I) dedução indevida de dependentes, com glosa no valor de R\$ 1.584,60;

II) dedução indevida de despesas médicas, com glosa no valor de R\$ 27.964,71; e

III) dedução indevida de despesas com instrução, com glosa no valor de R\$ 4.961,32.

A decisão recorrida reconheceu comprovadas as despesas relativas:

Deve ser restabelecida a dedução de R\$ 12.500,00 referente às seguintes despesas médicas (art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda):

I) R\$ 6.500,00 com a fisioterapeuta Caroline Rodrigues da Silva (CPF n.º 093.57934707 e Crefito n.º 7370), comprovados pelos recibos de fls. 16/17, referentes à fisioterapia domiciliar, sendo o seu registro confirmado pelo telefone no conselho de classe; e

II) R\$ 6.000,00 com a fisioterapeuta Juliana Torres Pinheiro (CPF n.º 102.146.18730 e Crefito n.º 14858), comprovados pelos recibos de fl. 18, referentes à fisioterapia domiciliar, sendo o seu registro confirmado pelo telefone no conselho de classe.

Após ciência da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário parcial.

Insurge-se apenas contra a glosa relativa aos serviços contratados de odontologia e junta

recibos de pagamento acompanhado de detalhamento sobre o tratamento dentário e demais informações exigidas por lei.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Despesas Médicas

Para a dedução das despesas médicas na declaração do imposto de renda da pessoa física devem ser atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos:

a) prestação de serviço na área da saúde, realizada por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como no caso de fornecimento de produtos de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, conforme artigo 8º, inciso II alínea “a” da Lei nº 9.520, de 26/12/1995; e

b) o custo do serviço ou produto destinado ao contribuinte e seus dependentes deve ter sido suportado pelo contribuinte, conforme artigo 8º, §2º, inciso II da Lei nº 9.520, de 26/12/1995.

Também devem ser observadas algumas formalidades para que ao conteúdo do documento se possa conferir legitimidade. Assim, a lei exigiu, em regra, a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º, § 2º- O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ressalta-se que o ônus da prova das despesas médicas deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte:

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

No caso sob exame, a fiscalização efetuou a glosa da dedução das despesas médicas informadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, e posteriormente entendeu que houve comprovação de parte dessas despesas. Em relação aos valores que

remanesceram no lançamento, o recorrente apenas se insurge quanto aos recibos emitidos por Carlos A. S. Guimarães no valor de R\$ 7.500,00.

Após a decisão recorrida, o recorrente buscou atender às exigências consideradas ausentes nos documentos que já haviam sido apresentados, *in verbis*:

IV) R\$ 7.500,00 com Carlos A. S. Guimarães, uma vez que os recibos de fl. 15 não indicam a especialidade do prestador, pois não há número de registro em um conselho de classe e a descrição dos serviços é genérica ("honorários profissionais"). Se o profissional não está legalmente habilitado para exercer uma das profissões elencadas no caput do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, não é possível à contribuinte usufruir desta dedução.

Assim, trouxe documentos com informações sobre: endereço do prestador de serviço (Avenida Joaquim Leite, número 01, sala 802 Centro Barra Mansa/RJ), registro no órgão de classe Conselho Regional de Odontologia nº 26.373 e tratamento odontológico, fls. 140 e seguintes.

Assim, entendo que o recorrente tem direito à dedução da despesa médica objeto do recurso, isto é, relativa ao prestador de serviço Carlos A. S. Guimarães.

Conclusão

Em razão do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes